



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117022 - RS (2023/0463188-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO VANESSA
ADVOGADOS : MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS - RS065852
NELIDA CANEZ LEAL - RS072142
FABIANA SOARES PRESTES - RS112996B
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS -
SANEP
PROCURADOR : GISELA BRUM ISAACSSON - RS024323

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPETITÓRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 165, II, E 166, DO CTN. TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TRIBUTO DIRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por condomínio contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido de repetição de indébito referente à Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TCDR, sob o fundamento de que o condomínio não comprovou a ausência de repasse do encargo financeiro aos condôminos, conforme exigido pelo art. 166 do CTN.

2. O Tribunal de origem entendeu que, embora o condomínio tenha pago indevidamente o tributo, a taxa comporta transferência do encargo financeiro aos condôminos, sendo necessária a prova de que o valor não foi incluído nas quotas condominiais.

3. Embargos de declaração foram rejeitados, e o recurso especial foi admitido na origem, tendo o recorrente alegado que o acórdão negou vigência aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil; e 142, parágrafo único, 165, II, e 166 do Código Tributário Nacional.

4. No que toca à alegada violação ao art. 1.022, a parte recorrente não demonstra, de forma clara, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

5. O art. 142 do Código Tributário Nacional, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

6. Ainda que assim não o fosse, o art. 142 do CTN não guarda pertinência com as razões suscitadas e nem possui comando capaz de alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, de forma que incide no caso o óbice da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

7. A questão em discussão consiste em saber se o art. 166 do CTN é aplicável à repetição de indébito da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, considerando sua natureza de tributo direto.

III. Razões de decidir

8. O art. 166 do CTN aplica-se a tributos que comportam transferência do encargo financeiro, o que não ocorre com tributos diretos, como a TCDR, cuja contraprestação está diretamente vinculada à atividade estatal prestada ao contribuinte.

9. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Tema 232, firmou a tese de que, na repetição de indébito de tributo direto, não se exige a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro.

10. A relação entre o condomínio e os condôminos, bem como o rateio das despesas condominiais, não caracteriza transferência econômica do tributo, afastando a aplicação do art. 166 do CTN.

11. O entendimento do Tribunal de origem, ao exigir a comprovação de não repasse do encargo financeiro, contraria a jurisprudência consolidada do STJ sobre a inaplicabilidade do art. 166 do CTN a tributos diretos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação do art. 166 do CTN à repetição de indébito da TCDR, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso de apelação.

Tese de julgamento:

1. O art. 166 do CTN não se aplica à repetição de indébito de tributos diretos, como a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, que não comportam transferência do encargo financeiro.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 165 e 166; e CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.125.550/SP, Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.04.2010; STJ, EREsp 775.761/RJ, Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.09.2015; STJ, REsp 1.995.998/RS, Min. Gurgel de Faria, DJe 14.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117022 - RS (2023/0463188-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO VANESSA
ADVOGADOS : MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS - RS065852
NELIDA CANEZ LEAL - RS072142
FABIANA SOARES PRESTES - RS112996B
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS -
SANEP
PROCURADOR : GISELA BRUM ISAACSSON - RS024323

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPETITÓRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 165, II, E 166, DO CTN. TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TRIBUTO DIRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por condomínio contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido de repetição de indébito referente à Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TCDR, sob o fundamento de que o condomínio não comprovou a ausência de repasse do encargo financeiro aos condôminos, conforme exigido pelo art. 166 do CTN.

2. O Tribunal de origem entendeu que, embora o condomínio tenha pago indevidamente o tributo, a taxa comporta transferência do encargo financeiro aos condôminos, sendo necessária a prova de que o valor não foi incluído nas quotas condominiais.

3. Embargos de declaração foram rejeitados, e o recurso especial foi admitido na origem, tendo o recorrente alegado que o acórdão negou vigência aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil; e 142, parágrafo único, 165, II, e 166 do Código Tributário Nacional.

4. No que toca à alegada violação ao art. 1.022, a parte recorrente não demonstra, de forma clara, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

5. O art. 142 do Código Tributário Nacional, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

6. Ainda que assim não o fosse, o art. 142 do CTN não guarda pertinência com as razões suscitadas e nem possui comando capaz de alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, de forma que incide no caso o óbice da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

7. A questão em discussão consiste em saber se o art. 166 do CTN é aplicável à repetição de indébito da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, considerando sua natureza de tributo direto.

III. Razões de decidir

8. O art. 166 do CTN aplica-se a tributos que comportam transferência do encargo financeiro, o que não ocorre com tributos diretos, como a TCDR, cuja contraprestação está diretamente vinculada à atividade estatal prestada ao contribuinte.

9. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Tema 232, firmou a tese de que, na repetição de indébito de tributo direto, não se exige a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro.

10. A relação entre o condomínio e os condôminos, bem como o rateio das despesas condominiais, não caracteriza transferência econômica do tributo, afastando a aplicação do art. 166 do CTN.

11. O entendimento do Tribunal de origem, ao exigir a comprovação de não repasse do encargo financeiro, contraria a jurisprudência consolidada do STJ sobre a inaplicabilidade do art. 166 do CTN a tributos diretos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação do art. 166 do CTN à repetição de indébito da TCDR, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso de apelação.

Tese de julgamento:

1. O art. 166 do CTN não se aplica à repetição de indébito de tributos diretos, como a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, que não comportam transferência do encargo financeiro.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 165 e 166; e CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.125.550/SP, Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.04.2010; STJ, EREsp 775.761/RJ, Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.09.2015; STJ, REsp 1.995.998/RS, Min. Gurgel de Faria, DJe 14.02.2023.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VANESSA contra decisão contida no acórdão proferido pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 274-275):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TCDR. MUNICÍPIO DE PELOTAS. SUJEITO PASSIVO TRIBUTÁRIO. CONDÔMINOS. ART. 166 DO CTN.

1. Não é nula a sentença que, por ausência de cumprimento dos requisitos do artigo 166 do CTN, julga improcedente o pedido de repetição de indébito, resolvendo o mérito da lide, na forma do artigo 487 do CPC. A legitimidade para ajuizar ação de repetição de indébito prevista no artigo 17 do CPC não se confunde com a exigência de cumprimento dos requisitos do artigo 166 do CTN.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, os condôminos são o sujeito passivo da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos - TCDR - instituída pelo Município de Pelotas e não o condomínio. Assim, o condomínio que pagou indevidamente o referido tributo tem direito à repetição. Todavia, em se tratando de tributo que comporta

transferência do encargo financeiro aos condôminos, os quais pagam as quotas condominiais “para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio” (art. 1.334, inciso I, do Código Civil), cumpria ao condomínio provar que não incluiu o valor da taxa nas quotas condominiais.

Recurso desprovido. Votos vencidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 317-321).

A parte recorrente, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VANESSA, alegou, em síntese, violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; ao art. 142, *caput* e parágrafo único, ao art. 165, II, e ao art. 166, todos do CTN.

Inicialmente, argumenta que "o acórdão do Tribunal de origem, a exemplo do que ocorreu na sentença, não analisou os pedidos de declaração de nulidade dos lançamentos, feitos contra o autor que não é sujeito passivo, lançado e notificado através do documento de cobrança da conta mensal de água e esgoto" (fl. 336).

Aponta que "O acórdão deixa claro que o ora recorrente teve lançada a TCDR contra si, o que é ilegal, por não ser o sujeito passivo, portanto, está configurada a situação prevista no inciso II, do art. 165 do CTN, a qual assegura a restituição do indébito" (fl. 336) e que "ao aplicar a exigência da prova do art. 166 do CTN, quando se trata de indébito da TCDR (Taxa do Lixo), um tributo direto, fica evidenciada que a decisão do Tribunal de origem é contrária ao que dispõe o art. 166 do CTN" (fl. 339).

Questiona ainda o fundamento presente no acórdão recorrido acerca do enriquecimento sem causa, ponderando que "O único enriquecimento sem causa pode ocorrer em caso de não restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autarquia, pois, não havendo crédito constituídos nos termos do art. 142, e parágrafo único, do CTN, não há causa para que os recursos se mantenham com a entidade recorrida" (fl. 341).

Arremata indicando a necessidade de aplicação do Tema 232/STJ ao caso dos autos. Requer o provimento do recurso especial.

O recurso foi admitido na origem, conforme decisão de fls. 354-359.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pelo recorrido, Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, às fls. 368-371.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, observo que se trata de ação declaratória ajuizada pelo Condomínio Edifício Vanessa contra o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas, visando à declaração de indébito tributário referente à Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TCDR cobrada do condomínio, e a consequente devolução dos valores cobrados. A sentença reconheceu ilegalidade da cobrança ao condomínio, mas negou o pedido de repetição dos valores, por ausência de prova de não repasse (art. 166, do CTN). O acórdão, por maioria, negou provimento à apelação, exigindo prova do não repasse e afastando a aplicação do Tema 232/STJ. O acórdão foi assim ementado:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TCDR. MUNICÍPIO DE PELOTAS. SUJEITO PASSIVO TRIBUTÁRIO. CONDÔMINOS. ART. 166 DO CTN. 1. Não é nula a sentença que, por ausência de cumprimento dos requisitos do artigo 166 do CTN, julga improcedente o pedido de repetição de indébito, resolvendo o mérito da lide, na forma do artigo 487 do CPC. A legitimidade para ajuizar ação de repetição de indébito prevista no artigo 17 do CPC não se confunde com a exigência de cumprimento dos requisitos do artigo 166 do CTN. 2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, os condôminos são o sujeito passivo da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos - TCDR - instituída pelo Município de Pelotas e não o condomínio. Assim, o condomínio que pagou indevidamente o referido tributo tem direito à repetição. Todavia, em se tratando de tributo que comporta transferência do encargo financeiro aos condôminos, os quais pagam as quotas condominiais "para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio" (art. 1.334, inciso I, do Código Civil), cumpria ao condomínio provar que não incluiu o valor da taxa nas quotas condominiais. Recurso desprovido. Votos vencidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 274-286 e 317-321).

Conforme relatado, o recorrente alegou que o acórdão negou vigência aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil; art. 142, parágrafo único, 165, II, e art. 166 do Código Tributário Nacional, porquanto (I) houve negativa de

prestação jurisdicional, (II) "não se exige prova de não transferência do encargo econômico na repetição de indébito de tributo direto" e (III) é devida a restituição do indébito.

I - Da violação ao art. 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC

Inicialmente, quanto à apontada violação ao art. 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, todavia, entendo que a parte recorrente não demonstra, de forma clara, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Com efeito, "a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do acórdão recorrido no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284 do STF)" (AgInt no AREsp n. 1.740.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

II - Da violação ao art. 142 do CTN

Quanto à análise do art. 142 do Código Tributário Nacional, a matéria não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Conforme jurisprudência do STJ, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

O referido dispositivo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024) .

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.578.117/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Quanto a eventual prequestionamento ficto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o art. 1.025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria (AgInt no AREsp 2.528.396/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Ainda que assim não o fosse, o art. 142 do CTN não guarda pertinência com as razões suscitadas e nem possui comando capaz de alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, de forma incide no caso o óbice da Súmula 284/STF.

III - Da violação ao art. 165, II, e ao art. 166 do CTN

A controvérsia nos autos cinge-se à análise sobre a aplicabilidade da norma inserida no art. 166 do Código Tributário Nacional ao pedido de repetição de indébito tributário, delineado pelo Condomínio Edifício recorrente, em relação à Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos – TCDR.

O Tribunal de origem manteve sentença de improcedência dos pedidos, entendendo que ainda que a taxa tenha sido indevidamente exigida do condomínio, o tributo comporta a transferência do encargo financeiro aos condôminos, os quais pagam as quotas condominiais, sendo de rigor a prova conforme o art. 166 do CTN para fins de repetição.

Vejamos os seguintes trechos dos votos vencedores:

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de repetição de indébito por não ter o Apelante comprovado que o valor pago não foi transferido aos condôminos, conforme exige o artigo 166 do Código Tributário Nacional. A matéria em apreço - aplicação do art. 166 do Código Tributário Nacional ao tributo em comento - é controvertida neste Tribunal. Assim, esta Câmara e a 2ª Câmara Cível consideram indispensável a prova de que o Apelante não transferiu o encargos financeiro do tributo aos condôminos, de que são exemplos os seguintes julgados:

[...]

Com a vênua do entendimento em contrário, é de rigor a exigência da prova de que o Apelante suportou o encargo financeiro do tributo que pretende reaver. Com efeito, uma vez reconhecido que o sujeito passivo do tributo são os condôminos e não o condomínio, não cabe liberá-lo do ônus que suportou seus efeitos. É que a taxa em apreço comporta a transferência do encargo financeiro aos condôminos, os quais pagam as quotas condominiais "para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio" (art. 1.334, inciso I, do Código Civil). Não se desconhece a decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.995.998/RS, no sentido de que, quando a taxa é exigida do condomínio, ente despersonalizado, não há a transferência do encargo financeiro aos condôminos previsto no artigo 166 do Código

Tributário Nacional. Todavia, tal julgado, a par de isolado, ainda não transitou em julgado.

[...]

Cumpria, então, ao Apelante provar que não incluiu o valor da taxa paga, nas quotas condominiais. Na falta desta prova, é de ser negado provimento ao recurso, elevando-se a verba honorária, em favor da Apelada, em 1% sobre valor atribuído à causa. Ante o exposto, com a vênia do em. Relator, voto por negar provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios, em favor da Apelada, em 1% sobre valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Colegas, com a vênia do em. Relator, acompanho a divergência quanto à necessidade de observância do art. 166 do CTN na espécie, por entender que o deferimento do pedido de restituição estaria limitado à eventual hipótese de o condomínio comprovar que não conseguiu efetuar a cobrança do respectivo condômino, sob pena de enriquecimento sem causa. Isso porque, salvo prova em contrário, presume-se que o condomínio logrou a cobrança dos valores junto aos respectivos condôminos, ao incluir o valor da TCDR na cota condominial, atuando - de forma indevida, é bem verdade - como uma espécie de órgão arrecadador da autarquia municipal.

[...]

E não há falar em autorização dos condôminos (enquanto terceiros a quem o condomínio transferiu o cargo financeiro), tendo em vista que, embora constatada ilegalidade da forma de lançamento da referida taxa pela autarquia municipal, não resta dúvidas de que a TCDR se constitui em obrigação tributária deles plenamente exigível, porquanto verdadeiros contribuintes.

Submeto a esta Segunda Turma, todavia, a compreensão de que o Tribunal de origem equivocou-se na aplicação do dispositivo legal. Assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Como conhecido, o art. 166 do CTN tem como cenário natural de aplicação as hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a compensação de tributo cujo valor foi suportado pelo contribuinte de fato. Conforme ensinamentos da Exma. Ministra Regina Helena Costa, "O contribuinte de direito deverá demonstrar que não repassou ao contribuinte de fato (consumidor), na operação realizada, o valor do tributo cuja repetição pleiteia, ou que, embora tenha repassado o ônus financeiro do tributo, estava autorizado, por este último a postular sua devolução" (Código Tributário Nacional Comentado em sua Moldura Constitucional, 3ª ed.).

No caso dos autos, trata-se de Taxa de Recolhimento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos, cobrada com fundamento na prestação de serviço público e tipicamente entendida como tributo direto.

Com efeito, "diversamente do que ocorre com os tributos indiretos, em que o fato gerador decorre da realização de um negócio jurídico em que o contribuinte de direito pode embutir o tributo no preço exigido de seu cliente (contribuinte de fato), é a pessoa quem paga a taxa que suporta diretamente com o seu patrimônio o custo referente à correspondente atividade estatal, não havendo terceira pessoa relacionada com o fato gerador a quem possa transferir o ônus financeiro da exação" (REsp 1.995.998, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 14/2/2023).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 232, firmou a tese de que "na repetição do indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, não se impõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, contribuinte de fato":

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE

TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 -C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp n. 1.125.550/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 29/4/2010).

Mais recentemente, e especificamente sobre o IPTU e as taxas incidente sobre imóvel, a Primeira Seção também manifestou que "o art. 166 do Código Tributário Nacional não tem aplicabilidade aos tributos diretos, como via de regra, são o IPTU e as taxas incidentes sobre o imóvel, vez que referidas exações não podem ser enquadradas no rol de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do referido encargo":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO. TRIBUTO DIRETO.

1. O art. 166 do Código Tributário Nacional, não tem aplicabilidade aos tributos diretos, como via de regra, são o IPTU e as taxas incidentes sobre o imóvel, vez que referidas exações não podem ser enquadradas no rol de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do referido encargo.

2. Precedentes: AgRg no REsp 791.261/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 916.877/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/04/2007, DJ 08/05/2007, p. 166; E Dcl no AgRg no R Esp 633.775/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 311; R Esp 778.162/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 19/04/2006, p. 127.

3. Embargos de divergência providos. (EREsp n. 775.761/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 30/9/2015)

Os precedentes e o entendimento doutrinário explicitados acima me parece serem adequados ao caso em comento, uma vez que a taxa foi cobrada diretamente do condomínio autor, inexistindo transferência do encargo econômico do tributo entre contribuinte de direito para o contribuinte de fato, que seriam os condôminos, a atrair a aplicação do art. 166 do CTN.

A relação existente entre o condomínio, ente jurídico despersonalizado, e os condôminos, bem como o fato de que a taxa foi indevidamente exigida do primeiro, não transforma a Taxa de Recolhimento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos em tributo indireto, uma vez que sua contraprestação está diretamente vinculada à atividade estatal prestada ao contribuinte. Dito de outra forma, "o fato de o condomínio arcar com as suas despesas mediante rateio na proporção da fração ideal pertence de cada condômino (art. 1.334, I, do Código Civil) não configura, à toda evidência, o repasse econômico da exação a terceira pessoa de que trata o art. 166 do CTN" (REsp 2.011.802, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 4/9/2023).

Nesse sentido, registro os precedentes monocráticos de ambas as Turmas que compõe essa Primeira Seção: REsp 1.995.998, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 14/2/2023; REsp 2.154.316, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 4/11/2024; REsp 2.158.044, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 5/11/2024; REsp 2.123.872, Ministro Francisco Falcão, DJe de 23/4/2024; REsp 2.115.769, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 9/4/2024; REsp 2.123.377, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 1º/3/2024; e REsp 2.011.802, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 4/9/2023.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do art. 166 do Código Tributário Nacional à repetição de indébito da Taxa de

Recolhimento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

Os honorários deverão ser reanalisados pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0463188-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.117.022 / RS

Número Origem: 50032067420218210022

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO VANESSA
ADVOGADO : MARIO LUIZ FERNANDES MEDEIROS - RS065852
ADVOGADA : NELIDA CANEZ LEAL - RS072142
ADVOGADA : FABIANA SOARES PRESTES - RS112996B
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
PROCURADOR : GISELA BRUM ISAACSSON - RS024323

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Coleta de Lixo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221245W=56W7=H@

2023/0463188-0 - REsp 2117022